

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**ANA PAULA KUMMER**

**O desenvolvimento da autonomia dos adolescentes em acolhimento  
institucional**

**CURITIBA  
2018**

**ANA PAULA KUMMER**

**O desenvolvimento da autonomia dos adolescentes em acolhimento  
institucional**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Professor: Fábio Ribeiro Brandão.

**CURITIBA  
2018**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

ANA PAULA KUMMER

### **O desenvolvimento da autonomia dos adolescentes em acolhimento institucional**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>7</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS DA ADOÇÃO.....	7
2.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A ADOÇÃO.....	9
2.2.1 Código Civil de 1.916.....	10
2.2.2 Lei nº 3.133/57.....	11
2.2.3 Lei nº 4.655/65.....	12
2.2.4 Código de Menores.....	13
2.2.5 Constituição Federal de 1.988 .....	14
2.2.6 Estatuto da Criança e do Adolescente .....	16
2.2.7 Código Civil de 2.002.....	18
2.2.8 Lei Nacional da Adoção .....	19
2.2.9 Lei nº 13.509/2.017 .....	21
<b>3 DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL .....</b>	<b>22</b>
3.1 DADOS DO CADASTRO NACIONAL DA ADOÇÃO .....	24
3.2 PROBLEMAS ENFRENTADOS NO ÂMBITO DA ADOÇÃO .....	26
3.3 DO DESLIGAMENTO INSTITUCIONAL E A AUTONOMIA DOS JOVENS ACOLHIDOS.....	27
3.5 POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES DE FOMENTO À AUTONOMIA DOS JOVENS ACOLHIDOS NO ESTADO DO PARANÁ.....	30
<b>4 PESQUISA DE CAMPO – INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO FEMININO EM CURITIBA/PR .....</b>	<b>33</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar quais são os critérios já utilizados no desenvolvimento dos adolescentes acolhidos institucionalmente e quais métodos são eficazes para aperfeiçoar suas autonomias. Pretende, ainda, realizar estudo de campo para verificar o cotidiano das adolescentes acolhidas do sexo feminino. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e de campo, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: adolescentes; acolhimento institucional; autonomia.

## 1 INTRODUÇÃO

O acolhimento institucional, preconizado no art. 101, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é destinado a indivíduos entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade, como uma medida excepcional de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade.

Essa medida visa amparar jovens em situações de risco, afastando-os de um ambiente irregular, com vistas à reinserção no mesmo seio familiar ou em uma família substituta, através da adoção.

A adoção, por sua vez, é o ato jurídico por meio do qual um indivíduo é permanentemente assumido como filho por uma pessoa ou por um casal que não são seus pais biológicos.

Com isso, os direitos e deveres dos pais biológicos são transferidos em sua integralidade aos adotantes, cortando, assim, os demais laços obrigacionais entre os genitores e o filho.

No Brasil, a adoção de indivíduos com até 18 (dezoito) anos de idade é atualmente disciplinada pelo famigerado Estatuto da Criança e do Adolescente, que rege o tema e suas peculiaridades, preocupando-se em garantir o suporte emocional e social dos que carecem destes cuidados.

As crianças e os adolescentes destinados à adoção, que já foram destituídos do poder familiar originário, são inseridos na lista de adoção e permanecem amparados pelos lares acolhedores, para aguardar uma nova família.

Sabe-se que o processo de desligamento familiar causa sofrimento nas crianças e nos jovens, que aumenta à medida em que vêm o tempo passar sem esperanças de conseguir um novo lar.

O Cadastro Nacional da Adoção – CNA, criado em 2008, é uma ferramenta digital de auxílio aos Magistrados das Varas de Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção nacional, e nos traz dados estatísticos de quantos indivíduos possuem a intenção de adotar, e quantos estão disponíveis para a adoção.

Estes dados nos mostram a atual realidade do país, que atualmente possui 44.549 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove) pretendentes cadastrados, para 9.008 (nove mil e oito)<sup>1</sup> crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

A lista de dados também nos traz a discriminação das preferências dos possíveis adotantes, e o que se verifica é que quanto maior a idade do infante, menor o interesse na sua adoção.

O desinteresse na adoção tardia faz com que os adolescentes que não conseguiram ser inseridos em novas famílias sejam destinados ao desligamento das instituições de acolhimento ao atingir a maioridade civil, e imersos à própria sorte na sociedade.

Isso gera uma preocupação social na criação e melhoramento de políticas públicas voltadas a aprimorar a autonomia deste grupo.

A autonomia a que se destina este aperfeiçoamento diz respeito não somente à capacitação profissional, para inserção no mercado de trabalho e estruturação de uma vida digna, mas também no caráter psicológico e afetivo.

A melhor sedimentação destes entornos faz com que o sofrimento dos jovens seja amenizado, com um melhor preparo para o enfrentamento das questões pessoais da vida adulta.

Por muitas vezes, a ausência de uma estrutura material e afetiva na formação do ser humano faz com que ele recorra ao caminho do crime, para conseguir lucro fácil e saciar seus vazios da pior forma possível, podendo este escape se exteriorizar igualmente no consumo de entorpecentes e na prostituição.

Isso porque a orientação, o carinho e o amor, que muitas vezes são passados pela educação dos pais e responsáveis, fazem toda a diferença na criação dos menores.

Na ausência da estrutura familiar, deve o poder público prestar amparo aos seus cidadãos, colocando em prática o que a legislação nacional vigente concede de garantias e direitos positivados.

Vale destacar que a questão em tela já gerou inquietude em alguns setores, que criaram mecanismos de auxílio aos jovens que estão prestes a atingir a

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro nacional de crianças acolhidas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-ado-ca-o-cna>>. Acesso em: 20 set. 2018.

maioridade nas instituições de acolhimento, sem previsão de inserção em uma nova família.

Alguns dos projetos já existentes no estado do Paraná foram aqui abordados, para que entendamos a importância e as peculiaridades do tema.

A pesquisa de campo foi realizada em um lar de acolhimento feminino, que é referência no desenvolvimento da autonomia das jovens, para se buscar quais os mecanismos necessários para se desenvolver a autonomia de jovens acolhidos.

Portanto, a necessidade de se aprimorar a autonomia de adolescentes em instituições de acolhimento embasa o estudo a ser desenvolvido e dá aso a elaboração de uma monografia com soluções efetivas a um problema atual.

## **2 HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS DA ADOÇÃO**

O instituto da adoção é vislumbrado desde a Antiguidade, em praticamente todos os povos como os hindus, os egípcios, os persas, os hebreus, os gregos e os romanos, que acolhiam crianças no seio das suas famílias como se fossem filhos naturais.

Na dinastia babilônica, o Código de Hamurabi (de 1.728 a 1.686 antes de Cristo) disciplinava minuciosamente a adoção em 8 (oito) artigos, prevendo, inclusive, a possibilidade de punição aos adotados que desafiavam a autoridade dos seus pais adotivos.

Na Idade Média, a adoção perdeu força porque não se havia mais o interesse de estender riquezas a um ente não consanguíneo.

Nos países ocidentais, até meados de 1.851, as crianças abandonadas contavam com os lares de acolhimento.

Nesse período, os indivíduos entre 7 (sete) e 21 (vinte e um) anos eram acolhidos e podiam ser conduzidos informalmente a outros lares para desempenhar

tarefas de aprendizagem em troca de um lar, mas ainda eram legalmente ligados à família originária.

Essas tarefas compreendiam trabalhos domésticos como mensageiros, pajens, damas de companhia, governantas, entre outros.

No Brasil, a partir da Colônia até o Império, esse modelo perdurou sobre a influência do Direito Português, com referência às Ordenações Filipinas do século XVI<sup>2</sup>.

O amparo de crianças abandonadas no Brasil ganhou enfoque por volta do ano de 1.693, quando vigorava a Lei ao Desemprego das crianças abandonadas em situações precárias pelas ruas do Rio de Janeiro, denominadas de “expostos”<sup>3</sup>.

O Estado não queria se responsabilizar por esses indivíduos, pois não possuía recursos para mantê-los. Então, alguns desses menores tinham a sorte de ser recolhidos por famílias caridosas, enquanto os demais viviam na miserabilidade.

Preocupando-se com o crescente número de crianças abandonadas e elevado índice de mortalidade infantil, em 1.726 instalou-se a chamada “Roda dos Expostos”, junto à Santa Casa de Misericórdia em Salvador/ BA, que era mantida pelos subsídios do Rei de Portugal e, posteriormente, ganhou outras sedes pelas Santas Casas de outras localidades.

A origem do nome “Roda” se dá nos mosteiros e nos conventos medievais com o regime absoluto de clausura, que era uma peça em formato cilíndrico presa a uma parede ou muro da instituição, que girava sob um eixo central e permitia a troca de objetos e correspondências sem o contato com o mundo exterior<sup>4</sup>.

As Santas Casas acreditaram que podiam criar e educar os expostos pela fé cristã, e passaram a servir as crianças abandonadas com amas de leite e mulheres que auxiliavam na criação dos infantes.

A verdadeira finalidade desses “lares” de acolhimento era uma iniciativa social para orientação da população carente, em um processo de domesticação dos

---

<sup>2</sup> CONTEÚDO JURÍDICO. **Evolução da adoção no Brasil: limitações biológicas e igualdade entre filhos.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-da-adocao-no-brasil-limitacoes-biologicas-e-igualdade-entre-filhos,49965.html>>. Acesso em: 02 set. 2018.

<sup>3</sup> SCIELO. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=s0034-71671975000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0034-71671975000200011)>. Acesso em: 02 set. 2018.

<sup>4</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **A criança e o adolescente e as políticas públicas municipais.** Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/politpubl.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018.

jovens para afastá-los dos perigos da vadiagem e da prostituição, para então transformá-los em uma classe trabalhadora.

O maior propósito não era a preservação da vida dos infantes, mas sim estabelecer padrões de moral pública e familiar da época, acolhendo no anonimato os filhos de mães solteiras e “mulheres de má conduta”, como um verdadeiro processo de desumanização lucrativo ao Estado.

Há relatos de que a destinação dos jovens abrigados pelas “Rodas dos Expostos” era meramente a disponibilização de mão de obra estatal, visto que o número de indivíduos adotados era ínfimo, tirando as crianças apenas da miserabilidade.

A extinção da Roda dos Expostos ocorreu em 1.923, pelo Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1.923.

A primeira Lei a tratar sobre a adoção a nível nacional foi promulgada em 22 de setembro de 1.828<sup>5</sup>, que em um artigo concedeu aos juízes de primeira instância a competência para conceder cartas de legitimação para filhos ilegítimos e confirmar adoções.

Ato contínuo, surgiram outros dispositivos legais que tratavam brevemente do instituto, como o Decreto nº 181, de 24 de janeiro 1890 e a Consolidação das Leis Civis, publicada em 1.915 por Carlos de Carvalho.<sup>6</sup>

Porém, a primeira legislação a abordar a adoção de forma sistematizada foi o Código Civil de 1.916, dedicando onze artigos sobre o tema (arts. 368 a 378).

## 2.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A ADOÇÃO

Nas origens mais remotas, a adoção tinha um caráter eminentemente privatista, sem nenhuma intervenção estatal, prevalecendo a autonomia privada ao interesse das crianças e dos adolescentes.

---

<sup>5</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei de 22 de setembro de 1828**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K\\_12.pdf#page=2](http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K_12.pdf#page=2)>. Acesso em: 12 set. 2018.

<sup>6</sup> CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 12 set. 2018.

Conseqüentemente, esse modelo primordial preconizava apenas a vontade dos adultos adotantes.

Para melhor entender o tema, teceremos uma evolução cronológica da legislação nacional brasileira.

### 2.2.1 Código Civil de 1.916

O Código Civil Brasileiro de 1.916, Lei nº 3.071/16, foi o primeiro diploma legal a disciplinar categoricamente o instituto da adoção na legislação pátria, através dos seus artigos 368 a 378<sup>7</sup>.

Estabelecia, preliminarmente, que apenas os maiores de 50 (cinquenta) anos, sem prole legítima ou legitimada, poderiam adotar.

Além disso, que o adotante deveria ser pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho do que o adotado, e que ninguém poderia ser adotado por 2 (duas) pessoas, salvo se estes fossem marido e mulher.

A adoção só poderia ocorrer com o consentimento do adotado, que poderia desligar-se da adoção quando cessada a interdição ou a menoridade.

Poderia haver o desligamento da adoção, igualmente, quando as 2 (duas) partes convencionassem, ou se o adotado cometesse atos de ingratidão contra o adotante.

A regulamentação se dava a partir de uma escritura pública feita em Cartório, com posterior emissão do documento da adoção sem que houvesse a necessidade de um processo judicial.

Ou seja, a adoção se procedia mediante uma escritura pública levada ao Registro Público, momento em que era feita uma averbação no assento primitivo do Registro Civil da pessoa natural, fornecendo-se uma certidão com os novos elementos, sem informações sobre o estado anterior do adotado.

---

<sup>7</sup> PLANALTO. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

O vínculo jurídico do parentesco se restringia aos adotantes e adotados, com a transferência do poder familiar, permanecendo os demais direitos e deveres do parentesco natural.

Se houvessem filhos legítimos concebidos no momento da adoção, esta não surtiria efeitos em relação à sucessão testamentária.

Observa-se, portanto, que os primeiros relatos legais da adoção eram muito discriminatórios em relação ao adotado e não possuíam caráter assistencial à criança.

### 2.2.2 Lei nº 3.133/57

No ano de 1.953, o Senador Mozart Lago apresentou um Projeto de Lei modificando as regras da adoção, que foi aprovado e transformado na Lei nº 3.133 de 1.957, ocasionando alterações no Código Civil de 1.916<sup>8</sup>.

Essa lei alterou a redação dos artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Código Civil de 1.916.

Com isso, a idade mínima do adotante reduziu para 30 (trinta) anos, e a diferença de idade entre adotante e adotado para 16 (dezesesseis) anos.

Na adoção conjunta, era necessário que os adotantes fossem casados há mais de 5 (cinco) anos.

Alterou-se a disposição sobre a extinção do vínculo da adoção, permitindo dissolvê-la quando as partes convierem ou nas hipóteses em que se permitia a deserdação.

Previu-se que quando o adotante tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a sucessão hereditária.

Foi estipulado que no ato da adoção poderiam ser declarados os apelidos da nova família.

Nesse momento, a adoção passou a ter natureza assistencial, permitindo que pessoas que já possuíam filhos adotassem, muito embora ainda não se

---

<sup>8</sup> PLANALTO. **Lei no 3.133, de 8 de maio de 1957.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

reconhecesse o direito sucessório no caso de haver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Contudo, o vínculo de parentesco do adotado com a família natural permanecia, pois apenas o pátrio poder era transferido aos adotantes.

### 2.2.3 Lei nº 4.655/65

Em 1.965 foi promulgada a Lei nº 4.655<sup>9</sup>, que equiparou os direitos e os deveres dos adotados aos dos filhos legítimos, com a criação da legitimação adotiva.

Em seu artigo primeiro, permitiu-se a legitimação (i) do infante cujos pais fossem desconhecidos, ou que tenham declarado por escrito a doação do filho, (ii) do menor abandonado de até 7 (sete) anos de idade, cujos pais foram destituídos do pátrio poder, (iii) do menor de 7 (sete) anos que não tenha sido reclamado por qualquer parente por mais de um ano, e (iv) do filho natural reconhecido apenas pela mãe que não possui condições de prover seu sustento.

Ainda, era permitida a adoção em favor da criança com mais de 7 (sete) anos que já estava sob a guarda dos legitimados, mesmo que esses não preenchessem as condições exigidas pela lei.

A legitimação era deferida após 3 (três) anos da guarda do menor, período esse que seria computado caso a guarda tivesse se iniciado antes de completar os 7 (sete) anos de idade.

A adoção poderia ser solicitada em conjunto se os cônjuges estivessem casados há mais de 5 (cinco) anos, contando pelo menos um dos companheiros com mais de 30 (trinta) anos de idade, ambos sem filhos legítimos ou legitimados.

O prazo de 5 (cinco) anos seria dispensado apenas se comprovada e esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Porém, as demais exigências de idade do adotante foram mantidas.

---

<sup>9</sup> PLANALTO. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

Excepcionalmente, era possível a legitimação ao viúvo ou viúva com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, quando comprovado que o menor convivia em seu lar por mais de 5 (cinco) anos.

O casal que se desquitasse após iniciar a guarda do menor poderia, em concordância, solicitar a legitimação da mesma forma.

Nesse momento, a adoção passou a prescindir de decisão judicial, sendo ela irrevogável e com a cessação do vínculo de parentesco com a família natural.

Dentre as novidades abarcadas nesta Lei, muitas revolucionaram o instituto da adoção trazendo a integração e igualdade entre filhos adotivos e consanguíneos.

#### 2.2.4 Código de Menores

Em 1.979 foi promulgada a Lei nº 6.697, denominada de Código de Menores<sup>10</sup>, que revogou expressamente a Lei nº 4.655 de 1.965.

Esse Código preocupou-se em medidas voltadas à integração sociofamiliar do menor, prevalecendo o interesse do infante com finalidade pedagógica e protetional, contrapondo-se à ideologia do Código Civil de 1.916.

De antemão, o Código previu, em seu primeiro artigo, que é voltado à assistência, proteção e vigilância dos menores de 18 (dezoito) anos em situação irregular, e dos jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos nos casos expressos em lei.

Ele introduziu em nosso ordenamento a figura da adoção plena, suprimindo a legitimação adotiva e mantendo a adoção simples, disciplinada pelo Código Civil de 1.916.

A adoção simples criava um grau de parentesco civil entre o adotante e o adotado, e era revogável pela vontade das partes, sem cessar os direitos e obrigações do parentesco natural.

---

<sup>10</sup> PLANALTO. **Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697impressao.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

Na adoção plena, o menor adotado passava a ser, para todos os efeitos, filho dos adotantes, desligando-se de todos os vínculos com a família sanguínea de modo irrevogável.

Gonçalves (2007, p. 341) muito bem distinguiu a adoção simples da adoção plena, vejamos:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

No artigo 28, o Código de Menores dispunha que a adoção simples prescindiria de autorização judicial e de estágio de convivência pelo prazo fixado pelo juiz, conforme as peculiaridades do caso, podendo ser dispensado se o adotando fosse menor de um 1 (ano) de idade.

A adoção plena foi abordada nos arts. 29 a 37 desta Lei, e também dependia de procedimento judicial, sendo autorizada ao menor de até 7 (sete) anos em situação irregular, e ao maior de 7 (sete) anos, que ao completar essa idade já estava sob a guarda dos adotantes.

Havia a necessidade de estágio de convivência de no mínimo 1 (um) ano, computado se a guarda foi iniciada antes do menor completar 7 (sete) anos de idade.

Verifica-se, portanto, que o Código de Menores deu um grande passo no que se refere aos direitos dos infantes adotados, com a figura da adoção plena, preocupando-se com a integração no seio do novo ambiente familiar.

#### 2.2.5 Constituição Federal de 1.988

Com o advento da Constituição Federal de 1.988, findou-se a distinção entre a adoção simples e a plena.

Ainda vigente, a Carta Magna dispõe no art. 227, §5º e 6º, que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações<sup>11</sup>, sendo proibida qualquer designação discriminatórias relativas à filiação, tornando-se, portanto, irrevogável a adoção.

A respeito do §5º, Caio Mário da Silva Pereira disciplina que:

Neste simples enunciado, destacam-se desde logo três aspectos predominantes no instituto. O primeiro é que a adoção não mais comporta o caráter contratualista que foi assinalado anteriormente, como ato praticado entre o adotante e o adota. Em consonância com o preceito constitucional, com caráter impositivo, deve ser assistida pelo Poder Público, na forma da lei, isto é, o legislador ordinário deve ditar regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção.<sup>12</sup>

Em razão disso, as regras contidas no código civilista passaram a ser inaplicáveis, bem como a adoção simples, pois discriminatórias quanto aos filhos naturais e adotados.

Sobre o tema, em 2.016 decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1116751, pela inaplicabilidade as disposições da adoção simples, mesmo que a adoção tenha se dado em seus moldes:

RECURSO ESPECIAL - PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA - EXCLUSÃO DE NETAS BIOLÓGICAS - ADOÇÃO SIMPLES REALIZADA POR TERCEIRO SEM PARENTESCO COM A DE CUJUS - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A DECISÃO DE EXCLUSÃO ANTE A APLICAÇÃO DAS REGRAS ATUAIS QUANTO AO INSTITUTO DA ADOÇÃO - INSURGÊNCIA DAS EXCLUÍDAS.

Hipótese: Discussão acerca da aplicação, à adoção realizada sob a vigência do Código Civil de 1916, do regime atual da adoção, que rompe completamente os vínculos com a família biológica, a inviabilizar a habilitação das adotadas como herdeiras legítimas da avó biológica.

1. Viabilidade de apreciação da violação ao artigo 6º da LINDB por via de Recurso Especial. Alegação de afronta ao direito adquirido por aplicação da lei ao caso concreto, e não por comando legal que determinasse a retroatividade da lei. Precedentes.
2. A capacidade para suceder e o direito à herança são aferidos

---

<sup>11</sup> PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio Janeiro: Forense. 2014. v.5. p. 455.

conforme a lei do tempo da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.787 do Código Civil de 2002. Inexistência de direito adquirido à sucessão.

3. Inexistência de violação a ato jurídico perfeito. A adoção no caso concreto foi feita no intuito de acolher as recorrentes em nova família. Impossibilidade de realizar a adoção em outra modalidade que não a simples, uma vez que o adotante não tinha, em 1977, outra possibilidade legal, considerando as condições das adotadas.

3.1. Não há direito adquirido ao regime anterior de adoção. Conforme a doutrina e a jurisprudência pátrias, institutos ou conjunto de regras podem ser alterados pelo legislador, modificando os efeitos presentes e futuros de atos passados.

3.2 Ocorrência da retroatividade mínima ou eficácia imediata das disposições constitucionais sobre Direito de Família. A Constituição determinou, por meio do artigo 227, § 6º, a igualdade entre filhos, mesmo que havidos por adoção. Eficácia imediata das normas constitucionais.

3.3 A aplicação do dispositivo constitucional impede que as recorrentes utilizem o regime anterior da adoção para figurarem como herdeiras da avó biológica.

4. Recurso especial DESPROVIDO.

(STJ – Resp: 1116751 SP 2009/0007040-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/09/2016, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2016)

Deste modo, a Constituição Federal assegurou direitos fundamentais às crianças e os adolescentes, conferindo-lhes proteção integral e prioritária.

Depreende-se, com isso, que os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente possuem critérios primários para a interpretação de toda a legislação atinente aos menores, sendo capazes de se sobrepor a qualquer texto legal atinente aos seus interesses, submetendo-se ao crivo de apreciação judicial objetiva e subjetiva dos fatos.

#### 2.2.6 Estatuto da Criança e do Adolescente

Em 13 de julho de 1.990 foi promulgada a Lei nº 8.069, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>13</sup>.

Esta lei objetivou definir os direitos das crianças e dos adolescentes, através de métodos e instrumentos hábeis à exequibilidade dos princípios constitucionais.

---

<sup>13</sup> PLANALTO. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

O ECA distinguiu crianças como sendo as pessoas com idade de até 12 (doze) anos incompletos, e adolescentes as pessoas havidas entre 12 (doze) até 18 (dezoito) anos de idade.

Ela abarcou as regras de adoção, mantendo a sua irrevogabilidade e sustentando que esse instituto será uma medida excepcional, quando esgotados os recursos para a manutenção do menor na família natural ou extensa.

Foi trazida a obrigatoriedade da sentença judicial para a efetivação da adoção, não sendo mais permitida a utilização de escritura pública nos casos antes autorizados, ou seja, quando o menor encontrava-se em situação de abandono ou quando os pais expressamente declaravam a vontade de entregá-lo a um determinado casal.

Houve alteração nos requisitos da adoção, sendo que o adotante deveria contar com mais de 21 (vinte e um) anos, independentemente de seu estado civil.

Restringiu-se a adoção entre ascendentes e irmãos, mediante o art. 42, § 1º do ECA.

Embora haja essa restrição, esse diploma legal possui um viés garantidor dos interesses do menor, principalmente no tocante à aplicação prática do Princípio do Melhor Interesse do Menor, para preservar os laços socioafetivos criados durante o desenvolvimento do infante.

Em razão disso, já foi reconhecida a possibilidade de adoção por avós perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme disposição recente no Recurso Especial 1635649, abaixo transcrita:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA.

01 - Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual.

02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada.

03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência

de amor/afeto para o adotando.

04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fáticas presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses.

05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do "prumo hermenêutico" do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares.

06. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 1635649 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0273312-3, Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/02/2018, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2018)

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu inicialmente que os cônjuges ou concubinos poderiam realizar a adoção conjuntamente, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade e comprovada a estabilidade familiar.

Os divorciados, ou judicialmente separados, também poderiam adotar, desde que acordassem com o regime de visitas e que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância da sociedade conjugal.

Estabeleceu a Lei que a adoção só será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e se for fundada em motivos legítimos.

Dispôs que o estágio de convivência deveria se dar pelo prazo fixado pelo juiz, conforme o caso, podendo ser dispensado se o adotando não tiver mais de 1 (um) ano de idade ou, independentemente da idade, se já estava na companhia do adotante por tempo suficiente à constituição do vínculo.

Destarte, após a edição desse Estatuto, a adoção dos menores de 21 (vinte e um) anos passou a ser por ele regida, e a adoção dos maiores de 21 (vinte e um) anos passou a ser regida pelo Código Civil.

#### 2.2.7 Código Civil de 2.002

O Código Civil de 2.002, Lei nº 10.406<sup>14</sup>, repercutiu as diretrizes da Carta Magna e estipulou em seu artigo 1.596 que não existem distinções entre filhos legítimos ou adotados.

A principal inovação foi a redução da maioria civil de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos, e conseqüentemente, essa passou a ser a idade mínima para ser adotante.

Assim sendo, nos artigos 1.618 e seguintes do Código Civil, afirmou-se que a adoção para os menores de 18 (dezoito) anos se dará na forma estipulada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e que a adoção dos maiores de 18 (dezoito) anos dar-se-á com assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, com aplicação das regras gerais do ECA.

#### 2.2.8 Lei Nacional da Adoção

O maior avanço em matéria de adoção se deu pela promulgação da Lei nº 12.010 de 2.009, conhecida como a Lei Nacional da Adoção<sup>15</sup>.

Essa lei alterou e aprimorou os inúmeros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revogando os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil de 2.002, e alguns da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Lei Nacional da Adoção visou criar incentivos para que os infantes permanecessem no convívio familiar ou então buscassem por um lar adotivo, para que não ficassem permanentemente nas instituições de acolhimento.

Previu também as diretrizes para a adoção internacional e seus requisitos, dando preferência ao cadastro de famílias brasileiras habilitadas à adoção.

A Lei tem o intuito da preservação da cultura, através da adoção de crianças indígenas e quilombolas por membros de sua própria comunidade.

Apesar de contar com apenas 8 (oito) artigos, ela acrescentou 227 (duzentas e vinte e sete) modificações no ECA<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> PLANALTO. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>15</sup> PLANALTO. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

Uma das disposições importantes é a de que se assegurou ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica e de ter acesso ao seu processo de adoção, direito esse que já vinha sendo assegurado judicialmente.

A manutenção dos cadastros estaduais e nacionais de adoção é outro mecanismo relevante na agilidade do processo.

Ainda, acrescentou a possibilidade de adoção póstuma ao art. 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), autorizando a conclusão da adoção mesmo se o adotante vier a falecer durante o procedimento de adoção, desde que haja inequívoca manifestação de vontade.

Em que pese essa disposição, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a possibilidade de adoção póstuma mesmo sem a propositura da ação de adoção em vida, em observância à primazia do interesse do menor e dos laços socioafetivos já criados.

Nesse sentido, dispõe o Recurso Especial 1663137, do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em que pese o art. 42, § 6º, do ECA estabelecer ser possível a adoção ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento de adoção, a jurisprudência evoluiu progressivamente para, em situações excepcionais, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, quando, embora não tenha ajuizado a ação em vida, ficar demonstrado, de forma inequívoca, que, diante de longa relação de afetividade, o falecido pretendia realizar o procedimento.

2. Segundo os precedentes desta Corte, a comprovação da inequívoca vontade do falecido em adotar segue as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Nesse sentido: REsp 1.663.137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 22/08/2017; REsp 1.500.999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe de 19/04/2016.

3. A posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, foi atestada pelo Tribunal de origem diante das inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssonos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no

---

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 515.

sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social.  
4. Afastada a impossibilidade jurídica do pedido, na situação concreta o pedido de adoção post mortem deve ser apreciado, mesmo na ausência de expresso início de formalização do processo em vida, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.  
(STJ – Resp: 1663137 MG 2017/0068293-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2017)

O que se observa, no entanto, é que a lei buscou atender ao Princípio do melhor interesse do menor e, diante da incompatibilidade dos dispositivos legais ao caso concreto, as jurisprudências atuais adaptam-se à aplicação concreta do Princípio para que se promova a melhor solução ao caso.

Por fim, vale frisar que a legislação tornou a adoção uma medida excepcional, recorrida apenas quando esgotados todos os recursos de manutenção na família natural ou extensa.

#### 2.2.9 Lei nº 13.509/2.017

A mais recente legislação a abordar o instituto da adoção é a Lei nº 13.509<sup>17</sup>, que entrou em vigor em 22 de novembro de 2.017.

Essa Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a respeito da entrega voluntária, da destituição do poder familiar, do acolhimento, do apadrinhamento, da guarda e da adoção dos infantes.

Faz alterações nas Consolidações das Leis do Trabalho (CLT) para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e inclui no Código Civil vigente a possibilidade de destituição do poder familiar.

A nova previsão incluída no Código Civil de 2.002, mediante art. 1.638, inciso V, dispõe que haverá a perda do poder familiar quando os genitores entregarem

---

<sup>17</sup> PLANALTO. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

seus filhos irregularmente a terceiros, para fins de adoção, sem o devido processo legal. Essa medida visa desestimular adoções diretas e o tráfico de menores<sup>18</sup>.

Vislumbra-se, portanto, que a evolução legislativa nacional a respeito da adoção vem ganhando aprimoramentos para assegurar aos infantes o cumprimento constitucional de proteção prioritária em um microsistema exclusivo de garantias, direitos e obrigações, a ser promovida por políticas públicas efetivas.

### 3 DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O acolhimento institucional é uma medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplicável sempre que os direitos dos infantes forem ameaçados ou violados.

Nas palavras da Fundação de Ação Social (FAS) de Curitiba, responsável pela gestão da assistência social no Município, essa medida visa “proporcionar proteção integral aos indivíduos em situação de risco, assegurar seus direitos, restabelecer vínculos e referências familiares e comunitários, e promover a inclusão social”<sup>19</sup>, quando as famílias estiverem impossibilitadas de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Para tanto, diante de casos de suposta ameaça de agressão a direitos fundamentais do infante, a medida de acolhimento é decretada para preservar o menor, enquanto se discute o caso.

Sobre o tema, colaciona-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em habeas corpus, que manteve a medida protetiva de acolhimento em benefício à criança, diante de suspeita de tráfico de menor:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

---

<sup>18</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Comparativo eca - estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei no 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/file/legis/eca/comparativo\\_eca\\_x\\_lei\\_13509\\_2017\\_caopcae.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/file/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>19</sup> FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS. **Acolhimento institucional e familiar.** Disponível em: <<http://fas.curitiba.pr.gov.br/conteudo.aspx?idf=79>>. Acesso em: 18 set. 2018.

ACÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ENTREGA IRREGULAR E ILEGAL DA INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. SUSPEITA DE TRÁFICO DE CRIANÇA. O ABRIGAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese: Habeas corpus contra ato praticado por Juiz de Direito do Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Uruguaiana/RS, que concedeu liminar de suspensão do poder familiar e determinou o acolhimento institucional de menor, nos autos de ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público Estadual, fundada no efetivo abandono e indícios de tráfico infantil.

1. Na origem fora determinado o acolhimento institucional em razão da ilegalidade na obtenção da guarda da infante pelo casal impetrante, que fora entregue, de forma ilícita, pela mãe biológica logo após o seu nascimento.

2. É notória a irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontar a legislação regulamentadora da matéria sobre a proteção de crianças e adolescentes, bem assim às políticas públicas implementadas, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, visando coibir práticas como esta.

3. "Para evitar a formação de laços afetivos em hipóteses em que a guarda foi obtida de forma fraudulenta, com indícios de ilegalidade e cometimento de crime, mostra-se razoável a medida de protetiva de acolhimento institucional." Precedentes.

4. Na hipótese, dada a pouca idade da infante e em razão de que os elos de convivência não perduram por período tão significativo a ponto de formar, para a menor, vínculo indissolúvel, prudente e razoável a manutenção do abrigo.

5. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida.

(STJ – HC: 406739 RS 2017/0161613-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/08/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2017)

Em sua redação original, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) previa no artigo 136 que o Conselho Tutelar determinaria o abrigo em entidade (revogado art. 101, inciso VII do ECA), então conhecido como “abrigo”.

Essa medida também era aplicada pelo Poder Judiciário no curso de um processo judicial, mas não era submetida a um controle direto deste, vez que a tarefa era incumbida ao Conselho Tutelar.

Com a redação dada pela Lei 12.010/2.009, o abrigo sofreu uma profunda mudança e passou a ser denominado de acolhimento institucional, mediante art. 101, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A partir de 2.009, o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar tornou-se competência exclusiva do juiz de direito, conforme prevê o art. 101, §2º, da Lei 8.069/1.990.

Assim, o encaminhamento às instituições de acolhimento, sejam elas governamentais ou particulares, passou a depender da expedição de uma guia de acolhimento por parte da autoridade judiciária<sup>20</sup>.

Somente haverá acolhimento institucional de crianças e adolescentes sem autorização judicial em casos excepcionais e de urgência, conforme estabelece o art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), comunicando-se o Juiz da Infância e da Juventude em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê o acolhimento como uma medida excepcional e provisória, como uma transição para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Segundo o art. 19, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluído pela Lei 13.509 de 2.017, a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Apenas diante da hipótese de não haver a indicação do genitor, e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la, ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional (art. 19, §4º, Lei nº 8069/90).

Portanto, a perda definitiva do poder familiar é o critério necessário para disponibilizar a criança ou o adolescente à adoção, que só será efetivada quando esgotados todos os meios para a permanência no seio da família biológica.

### 3.1 DADOS DO CADASTRO NACIONAL DA ADOÇÃO

---

<sup>20</sup> JUS. **Acolhimento institucional no eca - teoria e prática**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32306/acolhimento-institucional-no-eca>>. Acesso em: 18 set. 2018.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi lançado em 2008, coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como uma ferramenta digital que auxilia os juizes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção em todo o país<sup>21</sup>.

Esse cadastro integra os dados de todos os órgãos e entidades de acolhimento de crianças e adolescentes abrigados no Brasil, assim como as crianças aptas à adoção.

Atualmente, contamos com 47.970<sup>22</sup> (quarenta e sete mil, novecentos e setenta) menores acolhidos em todo o Brasil, sendo 9.008 (nove mil e oito) destes disponíveis para adoção, por já ter havido a destituição do poder familiar originário.

Quanto aos pretendentes habilitados no sistema, temos registrados 44.549 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove) indivíduos em todo o território nacional.

Observa-se, pelo sistema de filtros do CNA, que aumenta a porcentagem de crianças aguardando a adoção a partir dos 11 (onze) anos de idade e, em contrapartida, apenas 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento) dos pretendentes habilitados desejam adotar os maiores de 11 (onze) anos.

A maior procura é por crianças de até 03 (três) anos, liderando o ranking com o percentual de 18,8% (dezoito vírgula oito por cento) dos interessados.

Já a lista dos pretendentes de jovens até 17 (dezessete) anos cai para míseros 0,11% (zero vírgula onze por cento).

O desinteresse na adoção tardia faz com que os adolescentes que não conseguiram ser adotados sejam desligados das instituições de acolhimento e imersos à própria sorte na sociedade.

Isso gera uma preocupação na criação e melhoramento de políticas públicas existentes voltadas ao aprimoramento da autonomia deste grupo, que irá seguir na vida adulta sem assessoramento material e/ ou afetivo.

---

<sup>21</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro nacional de adoção (cna)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>22</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro nacional de crianças acolhidas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 20 set. 2018.

### 3.2 PROBLEMAS ENFRENTADOS NO ÂMBITO DA ADOÇÃO

Além dos entraves relativos às preferências dos adotantes, que exclui um grande número de jovens da pretensa adoção, seja por idade, cor, etnia e outras distinções, no Brasil também enfrentamos outros obstáculos.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a burocracia ainda é o principal entrave ao processo de adoção no Brasil, cuja demora muitas vezes resulta nos chamados “filhos de abrigo”, ou seja, crianças que acabam passando sua infância inteira em unidades de acolhimento até atingir a maioridade<sup>23</sup>.

Conforme o art. 47, §10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o prazo máximo para a conclusão da adoção será de 120 (cento e vinte) dias, sendo prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judicial.

Ocorre que, na prática, esse prazo muitas vezes é extrapolado. No ano de 2.015, o CNJ observou que a maior demora ocorre nas regiões sul e centro-oeste, em que a espera dos pretendentes pela adoção atinge mais de 2 (dois) anos após sua efetiva habilitação.

A preocupação em manter a criança ou o adolescente no bojo da família natural depende um certo período de tempo e, conseqüentemente, a idade do menor avança, diminuindo suas chances de adoção, caso o poder familiar seja destituído.

Para o CNJ, os “entraves do processo de adoção convergiram à sua burocracia”, porque os recursos interpostos pela Defensoria Pública, a demora na busca dos genitores quando a criança ainda não está destituída, as “adoções prontas” (quando a mãe escolhe o adotante), e as barreiras culturais fazem do processo de adoção mais moroso do que satisfatório<sup>24</sup>.

Ao questionar juízes, promotores, assistentes sociais e psicólogos em relação às varas, aos abrigos e aos conselhos tutelares, o CNJ verificou que todos

---

<sup>23</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processos de adoção são mais lentos no centro-oeste e sul**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adocao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>24</sup> GLOBO G1. **Demora da justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>>. Acesso em: 22 set. 2018.

consideraram que há carência de profissionais e que as equipes são insuficientes para suprir a demanda atual.

Sobre as unidades de acolhimento, nenhuma região foi considerada ótima. A maioria julgou os locais como regulares, citando, além das estruturas precárias, a alta rotatividade de funcionários e a falta de investimento na formação do adolescente como desafios a serem supridos.

Quanto aos conselhos tutelares, relataram diversos problemas, como a falta de motivação e ausência de capacitação dos profissionais. Além disso, criticaram o Cadastro Nacional de Adoção quanto à qualidade dos registros e do sistema de buscas.

Em busca de soluções, pesquisas recentes com os profissionais envolvidos na área apresentam diversas sugestões.

Em sua maioria, a necessidade de se agilizar o trâmite de guarda do infante, cumprir os prazos judiciais, aumentar o número de profissionais capacitados e criar varas especializadas em adoção.

Por fim, propuseram o aprimoramento das instituições de acolhimento, o investimento na formação dos adolescentes, a ocupação dos menores em atividades fora do turno escolar, a separação das crianças por idade, o preparo psicológico e diminuição na rotatividade dos profissionais dos abrigos, para que seja oportunizado vínculos afetivos duradouros.

### 3.3 DO DESLIGAMENTO INSTITUCIONAL E A AUTONOMIA DOS JOVENS ACOLHIDOS

As unidades de acolhimento são destinadas para indivíduos de até 18 (dezoito) anos, sendo que, ao completar a maioridade civil, o procedimento comum é o desligamento do jovem da instituição.

Dentre todos os indivíduos acolhidos, 4.493 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três) estão com idade entre 17 (dezessete) e 18 (dezoito) anos.

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), dentre os adolescentes que já estão disponíveis para a adoção, 640 (seiscentos e quarenta) deles estão prestes a completar 18 (dezoito) anos sem conseguir ser adotado.

A grande preocupação gira em torno da vida que o jovem desligado da instituição de acolhimento vai enfrentar, sem ao menos possuir uma orientação, um referencial, um apoio financeiro e também emocional.

A falta de aconselhamento, de amor e de cuidados faz com que estes, por muitas vezes, percam o propósito no desenvolvimento de um futuro melhor, por desacreditarem no seu potencial e aptidão de mudar a condição que os cercam.

Conseqüentemente, uma grande parcela deste grupo se destina à prática do crime, por ser uma solução rápida de lucro financeiro, gerando um problema social, em virtude do aumento da delinquência e ocupação nos sistemas carcerários.

Ou seja, melhorar a autonomia dos jovens para que eles sejam mais capacitados e preparados para o enfrentamento da vida adulta evita com que tenhamos que destinar recursos ao combate à violência e para a segurança pública.

A importância de estruturar a autonomia do indivíduo acolhido se ampara na necessidade de se traçar ensinamentos para o preparo emocional, diminuindo o sofrimento causado pelo abandono e pela não adoção, muitas vezes manifestados como forma de rejeição, para que esse sentimento não seja um óbice no seu desenvolvimento.

Além da estruturação do campo cognitivo emocional, também é muito importante focar na capacitação profissional, buscando-se a plenitude do cidadão como um todo.

Em um primeiro momento, deve-se impulsionar a melhora psíquica do ser humano, como forma de melhora de sua autoestima, autocontrole, aprimoramento profissional, projeção de futuro, possibilidade de criação de novos laços sociais e afetivos, possibilitando-se, assim, a plena efetivação de sua vida no meio social.

Conseqüentemente, isso acarreta em uma contribuição social com a diminuição da marginalidade e a movimentação do mercado de trabalho, por indivíduos aptos ao exercício profissional e com poder de compra.

Para tanto, se o Estado investir mais dinheiro público nos jovens, com educação e profissionalização, suscita em menos ocupação dos sistemas carcerários e melhora a segurança pública, pois reduz a necessidade de prática de ilícitos e consumo de entorpecentes.

A melhor destinação do dinheiro público ocasionaria um benefício para toda a população, e por isso o grupo de adolescentes em instituições de acolhimento padece tanto de políticas públicas voltadas à sua independência e autossuficiência.

Ademais, a capacitação da mão-de-obra daqueles contribui para o crescimento da economia nacional, pois a inserção no mercado de trabalho de adolescentes capacitados gera movimentação na produção e no consumo de bens.

Portanto, a autonomia a que se destina este aperfeiçoamento diz respeito não somente à capacitação profissional, para inserção no mercado de trabalho buscando e estruturação de uma vida digna, mas também no caráter psicológico e afetivo.

O tratamento psicológico e a profissionalização atenuam o sofrimento causado pelo afastamento da família biológica e pela não adoção, auxiliando no enfrentamento das questões pessoais da vida adulta.

Sobre essa discussão, Assis, Pesce e Avanci afirmam que:

É a existência de um entorno afetivo e material o aspecto determinante para se proteger uma criança que enfrenta adversidades de sofrer consequências mais graves e duradouras. Esse entorno precisa ser estável para dar à criança o sentimento de continuidade e de futuro; amoroso para permitir que aprenda a dar e receber afeto; confiável para prover segurança e o sentimento de que pode contar com os outros para superar problemas; flexível, com limites negociados e adaptado são possível de cada indivíduo, e aberto para lidar com o novo; firme o suficiente para facilitar a introjeção de limites e normas culturais; respeitoso para que as pessoas aprendam os direitos e deveres da vida em comunidade.<sup>25</sup>

É cediço que a falta de estrutura material e afetiva no desenvolvimento humano motiva-o para a prática de condutas ilícitas que saciam suas necessidades de maneira rápida.

Como os jovens acolhidos padecem de amor materno e paterno, a falta de orientação faz toda a diferença no momento em que irão escolher o caminho a trilhar.

Na ausência de uma estrutura familiar, deve o poder público amparar seus seus cidadãos, efetivando o que a legislação nacional vigente concede de garantias

---

<sup>25</sup> ASSIS, S., PESCE, R., & AVANCI, J.. **Resiliência: enfatizando a proteção dos adolescentes.** Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 61.

e direitos positivados, através de agentes devidamente capacitados que objetivem o desenvolvimento dos jovens acolhidos.

### 3.5 POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES DE FOMENTO À AUTONOMIA DOS JOVENS ACOLHIDOS NO ESTADO DO PARANÁ

Vale destacar que a celeuma em questão já gerou inquietude em alguns setores, que criaram mecanismos de auxílio aos jovens que estão prestes a atingir a maioria nas instituições de acolhimento.

Em setembro de 2017, teve início o programa denominado “Jovens Promissores”, de iniciativa da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).

O programa conta atualmente com o apoio do CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba, da Escola de Servidores do TJPR (ESEJE), da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR), da Polícia Militar do Paraná (PMPR), do Exército Brasileiro, do Conselho Regional de Contabilidade e instituições de formação de jovens aprendizes, do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ/PR), da FECOMERCIO e da classe empresarial<sup>26</sup>.

O “Jovens Promissores” é destinado à adolescentes que se encontravam acolhidos em Curitiba/PR e na Região Metropolitana, com idade próxima a 18 (dezoito) anos, prestes a serem desligados das instituições de acolhimento.

Voltado à criação de ferramentas para a autonomia dos jovens acolhidos, o programa oferece formação educacional e profissionalizante, proporcionando aos inscritos a inserção no mercado de trabalho através da colocação profissional em vagas de estágio, aprendizagem e emprego.

O programa busca uma colocação adequada para esses adolescentes, conforme suas aptidões e conhecimentos. Os encaminhamentos são efetuados e fiscalizados pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que

---

<sup>26</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Tjpr convida empresários paranaenses a oferecer vagas de emprego a participantes do programa “jovens promissores”**. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jzb/content/tjpr-convida-empresarios-paranaenses-a-oferecer-vagas-de-emprego-a-participantes-do-programa-jovens-promissores-/18319](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jzb/content/tjpr-convida-empresarios-paranaenses-a-oferecer-vagas-de-emprego-a-participantes-do-programa-jovens-promissores-/18319)>. Acesso em: 15 out. 2018.

orienta todo o período laborativo dos jovens.

O próprio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reservou 10% (dez por cento) das suas vagas de estágio de ensino médio à adolescentes em situação de vulnerabilidade social, e já possui inscritos no programa.

Além da responsabilidade do sustento próprio, o projeto se ateve aos demais desafios que comprometem o desenvolvimento da autonomia, assim como os vínculos familiares fragilizados, violações a direitos fundamentais, preconceito, desigualdade de oportunidades e escolaridade comprometida.

Em razão disso, dividiu-se em duas etapas. A primeira etapa é a de formação, quando são oferecidas atividades como: (i) visitas guiadas ao Tribunal de Justiça do Paraná, (ii) círculos restaurativos para estimular a reflexão, a autoestima, o resgate de valores e a criação da identidade do grupo, (iii) oficinas de educação financeira e empreendedorismo, (iv) e visitas às instituições públicas e privadas, para que o jovens possam conhecer algumas carreiras e profissões.

A segunda etapa diz respeito aos acompanhamentos individuais, quando os adolescentes são orientados e, se possível, encaminhados a cursos profissionalizantes ou a vagas de estágio, aprendizagem ou emprego.

A Ordem dos Advogados do Brasil – seção Paraná (OAB/PR) também aderiu ao programa e se dispôs a destinar 8 (oito) vagas de aprendizagem aos adolescentes acolhidos, até o final do ano de 2.018<sup>27</sup>.

Segundo a OAB/PR, a primeira adolescente encaminhada para entrevista na pelos programa surpreendeu positivamente e, antes mesmo de ingressar na instituição como Jovem Aprendiz, foi contratada como funcionária efetiva.

O Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT-PR) também se volta a projetos destinados ao estímulo à aprendizagem e desenvolvimento pessoal dos jovens, com o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, de gestão regional da desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, em parceria com a Fundação de Assistência Social de Curitiba (FAS)<sup>28</sup>.

Embora o enfoque não seja apenas aos adolescentes acolhidos, o TRT-PR promove frequentemente alguns Seminários direcionados ao público interessado em

---

<sup>27</sup> OAB PARANÁ. **Oab paraná irá aderir ao projeto jovens promissores**. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/oab-parana-ira-aderir-ao-projeto-jovens-promissores/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>28</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Trt-pr promove 2º seminário mitos do trabalho infantil e aprendizagem**. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=6662001>>. Acesso em: 15 out. 2018.

conhecer as ações que dão efetividade às políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Estes encontros visam executar e implementar ações voltadas à inserção social dos adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pela via da aprendizagem, definida na Lei nº 10.097/2.000, que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Vale ressaltar que a Lei nº 10.097/2.000, conhecida como a Lei da Aprendizagem, é uma grande ferramenta no desenvolvimento da autonomia dos jovens brasileiros, que deu origem ao programa Jovem Aprendiz<sup>29</sup>.

Segundo a Lei da Aprendizagem, o Jovem Aprendiz é o estudante de uma instituição pública ou privada, que trabalha ao mesmo tempo em que estuda, em busca de uma formação única para a profissão que almeja.

O objetivo principal é a capacitação profissional técnica do adolescente para o mercado de trabalho, através de parcerias com empresas de grande e médio porte.

O programa incentiva o primeiro emprego, assegurando os direitos trabalhistas e previdenciários, sendo obrigatório que o estudante permaneça matriculado na instituição de ensino.

Segundo a Lei da Aprendizagem, empresas de médio e grande porte devem assegurar de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de suas vagas para a formação profissional.

Para se cadastrar no Programa Jovem Aprendiz, é necessário que o indivíduo possua entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, que esteja cursando o ensino médio ou fundamental, e matriculado em uma escola técnica conveniada com a empresa em que irá exercer trabalho.

Os incentivos para a contratação dos jovens tornam essa ferramenta vantajosa não apenas para o contratado, mas também para o empregador.

A jornada de trabalho é de no máximo 6 (seis) horas diárias, sendo possível que se estenda a 8 (oito) horas diárias, caso o estudante tenha concluído o ensino fundamental e que estejam nelas incluídas as horas de aprendizagem teórica.

O contrato do Jovem Aprendiz possui duração máxima de 2 (dois) anos, sendo que o jovem pode deixar a empresa à qual participa da aprendizagem a qualquer momento, sem multa rescisória.

---

<sup>29</sup> JOVEM APRENDIZ. **Lei da aprendizagem: conceitos gerais.** Disponível em: <<https://jovemaprendizbr.com.br/lei-da-aprendizagem/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

O contrato também estabelece que o jovem aprendiz terá direito a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, com salário mínimo baseado em suas horas de trabalho e garantia dos demais direitos trabalhistas, assim como ao décimo terceiro salário (13º) e férias durante o recesso escolar.

As vantagens ao empregador consistem no pagamento de apenas 2% (dois por cento) de FGTS, na dispensa do aviso prévio remunerado, na ausência de multa rescisória e, sem sendo uma empresa registrada no Simples Nacional (com receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões), não terá aumento na contribuição previdenciária.

Portanto, as iniciativas do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná são exemplos de extrema relevância para que os jovens acolhidos possam estruturar uma perspectiva de futuro, através do trabalho, do estudo e do convívio social.

Projetos como esses devem ser aprimorados e utilizados como exemplos para novas iniciativas sociais, com vistas a atingir o maior número de jovens acolhidos possíveis, de maneira efetiva, para o desenvolvimento pleno como cidadãos e seres humanos.

#### **4 PESQUISA DE CAMPO – INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO FEMININO EM CURITIBA/PR**

Na cidade de Curitiba/PR há aproximadamente 1.300 (um mil e trezentas) crianças e adolescentes abrigados, distribuídos entre 29 (vinte e nove) entidades públicas e privadas.

Com vistas a detectar quais as melhores formas de se aprimorar a autonomia dos jovens acolhidos, foi realizada uma pesquisa de campo em uma instituição de acolhimento localizada em Curitiba – PR, na data de 25 de setembro de 2018, que acolhe atualmente 14 (quatorze) adolescentes do sexo feminino, entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos de idade.

A pesquisa de campo foi realizada através de uma entrevista conjunta com a responsável e a psicóloga da instituição, sendo registrada em sistema de áudio e abaixo transcrita.

Identificamos a responsável pelas adolescentes como “S.C.”, e a psicóloga da casa lar como “M.O.”, para preservar a identidade das entrevistadas e da instituição de acolhimento.

PERGUNTA 1: Como funciona esta instituição?

S.C: “Nossa unidade é uma ONG e tem convênio com a Prefeitura. As adolescentes vêm para cá pela central de vagas, através do Conselho Tutelar, que retira a adolescente da situação de risco e solicita uma vaga com a gente, passando mais ou menos o perfil dela. Também recebemos pela Vara da Infância, porque às vezes o Juiz determina a transferência de uma adolescente de uma unidade de acolhimento, ou de alguma que retornou para casa e não deu certo. Ao perceber a necessidade de ela retornar ao acolhimento eles também solicitam essa vaga. Tendo a vaga, recebemos e começamos o trabalho.”

PERGUNTA 2: Qual o maior problema enfrentado por essas meninas que vocês recebem?

S.C: “Estamos há 18 (dezoito) anos acolhendo de situações de risco social e pessoal. Tem adolescente que vem acolhida por falta de limites, outras em situação de risco, abusos sexuais, tentativas, violência doméstica, maus tratos, abandono, abandono intelectual, ou seja, um misto de situações.”

PERGUNTA 3: Quando elas completam 18 (dezoito) anos, elas devem obrigatoriamente deixar o lar?

S.C: “Nós sempre trabalhamos com um pensamento diferente. Já tivemos várias adolescentes que completaram 18 (dezoito) anos e não tinham como sair da unidade de acolhimento por falta o trabalho, escolaridade, não tem família ou tem a família e ela não quer receber. A gente procura desacolher quando há a segurança

de que essa jovem vai estar bem. Se percebemos que não está redondinho, a gente segura.”

PERGUNTA 4: São realizadas atividades para ajudar a adolescente a enfrentar a vida adulta?

S.C: “Hoje em dia todas as unidades de acolhimento, feminino e masculino, têm todas as ferramentas. Colocamos em cursos personalizantes, inglês, informática. A unidade batalha, vai atrás de alguns cursos para que adquiram capacitação. A gente corre muito atrás de escola, para elas estudarem e saírem daqui pelo menos com o ensino médio concluído. Tivemos e temos adolescentes de 18 (dezoito) anos que saíram daqui fazendo faculdade, trabalhando. Tem menina que foi morar sozinha e tem as que vão morar com uma amiga, tia.”

PERGUNTA 5: Você verifica que essa situação se aplica à maioria das jovens?

S.C: “Na verdade, quando elas vem para cá trabalhamos muito a responsabilidade, autonomia, verdade. Sempre falar a verdade por mais difícil que seja. Às vezes, se mete em uma situação de encrenca, procuramos trabalhar muito isso com elas. A questão da verdade, da disciplina do respeito, responsabilidade, horário. Cobramos muito o horário delas, assim como o horário de sair, de chegar, se tem dentista, se tem médico. Tem que ter horário para cumprir. Sempre digo que não é o profissional que tem que esperar por elas, elas devem estar no horário para ser atendidas. A gente vai cobrando todas as responsabilidades. É gratuito dentista, médico, um curso? É, mas tem que ter a responsabilidade, frequência, não faltar por qualquer motivo. É um trabalho muito intenso.”

PERGUNTA 6: E a resposta tem sido positiva?

S.C: “Sim, atualmente estamos com 14 (quatorze) adolescentes. Temos 10 (dez) ou 12 (doze) que estão fazendo curso e a partir do momento em que começam a trabalhar, vai despertando nelas outros interesses. Temos adolescentes hoje que

pagam o seu próprio inglês e adoram. Temos adolescentes que pagam academia para fazer exercício. Vai despertando vários interesses em cada uma”.

PERGUNTA 7: Aqui as jovens possuem acompanhamento psicológico?

M.O: “Sim. Eu, como psicóloga dentro da unidade, acompanho a equipe técnica. Quando a adolescente chega aqui fazemos um estudo para ver qual a melhor forma de trabalhar com cada uma delas. É bem individualizado. Em seguida, a gente faz o plano individual de atendimento. Cuidamos da documentação que está faltando, porque na maioria das vezes elas vêm de uma desestrutura familiar que nem certidão de nascimento original tem. A gente dá o início de tudo. Como psicóloga, eu ajudo a organizar essa questão. Enquanto equipe técnica, a gente cuida muito do tratamento diário das educadoras porque elas precisam o tempo todo ficar de frente com as adolescentes, então elas precisam ter esse suporte. A gente fica sempre cuidando disso. De uma forma geral, as adolescentes chegam muito assustadas. Nem sempre elas são avisadas que estão sendo acolhidas. Muitas vezes, elas são retiradas da escola e o Conselho Tutelar traz. Nem a própria família sabe disso. A gente cuida muito com isso, para acalmar a adolescente e acolher ela e a família também, independente da situação que seja. Claro que não as colocamos em contato com a família, porque não sabemos o que aconteceu. Mas, cuidamos muito para tranquilizar todos. Nos colocamos no lugar de cada uma delas e da família, para tratar isso de uma maneira carinhosa. Cada uma delas, depois que já estão aqui, são encaminhadas para fazer tratamento psicoterápico fora da unidade, enquanto acolhidas. Cada uma vai para a sua terapia. Não há nenhum terapeuta que atenda duas ao mesmo tempo. Cada uma tem seu profissional da área de psicologia que faz esse trabalho. Explicamos que isso é eticamente sigiloso e que ninguém vai saber do que elas falarem. Brincamos até que elas podem falar mal da gente que a gente não vai saber.”

S.C: “A terapia, na verdade, elas fazem quando elas querem. Não é obrigado e nem forçado. Porque tudo o que é forçado, é complicado. Então, a equipe conversa e vê a necessidade. Dizemos para elas: “o que você acha de fazer terapia para falar disso? E fique tranquila que isso não vai ser passado para a gente, salvo se você falar para o seu terapeuta que você quer se matar, aí ele é obrigado a falar

para a gente tomar cuidado em situações de risco extremo”. O treinamento das educadoras, como a psicóloga disse, é diário.”

PERGUNTA 8: são quantas meninas aqui?

S.C: “Atualmente estamos com 14 (quatorze), mas nossa meta é para 20 (vinte).”

PERGUNTA 9: qual a faixa de idade?

S.C: “Depende muito, o convênio diz que é de 14 (quatorze) a 17 (dezesete). Mas, depende da situação. Têm adolescentes que são retiradas da família, mas que não têm uma história de prostituição ou com drogas. Então, não dá para mandar para certos acolhimentos que tem essa “clientela”. Porque ao invés de você ajudar essa menina, você vai perder.”

PERGUNTA 10: Os acolhimentos são direcionados por problema? Eles conseguem fazer essa divisão?

S.C: “Não. A nossa unidade não recebe usuárias de drogas porque não temos capacidade de trabalhar com isso.”

M.O: “Nossa equipe foi reduzida. Não temos carro, fazemos tudo nós mesmas. Assim, a filosofia e o foco a que se objetiva essa unidade é para a autonomia. Por isso, não podemos trabalhar com uma adolescente que não tenha esse começo fundamental para podermos trabalhar. Ou seja, que sejam capaz de realizar curso profissionalizante, que estejam interessadas em estudar, e que seja possível despertar essa vontade.”

S.C: “A prioridade, se tem família, é o retorno familiar. Junto com isso, a autonomia. Porque às vezes volta para a família estudando, trabalhando, e ajuda a compor a renda familiar. Nós vamos muito atrás das famílias para ver as possibilidades, mas se a gente percebe que não tem como retornar, é mais intenso o trabalho da autonomia.”

PERGUNTA 11: S.C, na sua opinião, existe alguma medida eficaz que possa auxiliar elas a seguirem uma vida de qualidade fora do lar?

S.C: “Acho que uma das questões são as políticas públicas. E também acompanhamentos, que já fazemos. O fato de uma adolescente sair de uma unidade de acolhimento trabalhando é muito bom, porque elas estão indo para a vida adulta com responsabilidade e conseguem ter uma perspectiva de futuro, pois estão tendo uma experiência profissional. Esses cursos profissionalizantes, eu não sei se as pessoas possuem ideia do quanto isso é importante para elas, para entrar no mercado de trabalho. Temos aqui na nossa unidade um grupo de adolescentes que a maioria quer trabalhar. Com 14 (quatorze), 15 (quinze) anos estão nessa angustia: como eu faço para trabalhar?”.

PERGUNTA 12: como está sendo a inserção delas no mercado de trabalho?

S.C: “Eu não sei se tivemos sorte ou se é o tempo de trabalho. Contato com muitas unidades, muitos órgãos que oferecem esses cursos, conseguimos esse ano que a maioria, mais de 50% (cinquenta por cento), entrasse no mercado de trabalho.”

M.O: “Eu acho que 4 (quatro) ou 5 (cinco) você (S.C) conseguiu porque as instituições que dão curso profissionalizante a conhecem, e daí já conseguiram vaga nas instituições para trabalho, como duas que estão no Banco do Brasil, para só depois começar o curso.”

S.C: “O trabalho aqui é muito sério. Então, o objetivo obviamente é fazer um desenvolvimento. Quando as meninas entram para o curso profissionalizante ou vão para o mercado de trabalho, elas já estão trabalhadas por nós, antes de tudo isso. Não adianta colocar uma menina que não está afim. Ela não vai ficar, não vai gostar do trabalho, ela não vai desenvolver, ela vai fazer de tudo para não ir. Quando a gente coloca para trabalhar, ou fazer o curso, é porque elas realmente estão querendo muito isso. Avisamos que não pode ficar faltando à toa, tem que trabalhar. Sempre assim, colocando para elas que tudo é com muita responsabilidade. Temos

um grupo de meninas que está muito bem. Realmente gostam do que fazem. Elas compram celular, roupa.”

PERGUNTA 13: Então o retorno de todo esse trabalho tem sido muito positivo?

S.C: “Muito.”

M.O: “A imagem delas fica bem melhorada, elas se sentem valorizadas.”

S.C: “Isso. Tivemos 3 (três) ou 4 (quatro) que conseguimos colocar no mercado de trabalho antes de iniciar o curso profissionalizante porque as pessoas do local que possuía as vagas já conhecem o perfil das meninas que ficam aqui. Sabem que vão concluir o contrato, que vão dar conta.”

M.O: “Eles sabem da preocupação que a gente tem de primeiro fortalecê-las emocionalmente e então procurar colocar um código de ética, moral, para depois sair. Primeiro elas são organizadas aqui, como se fosse um seio familiar, para depois ir para lá.”

S.C: “A gente trabalha com elas antes de elas começarem a trabalhar, orientamos a nunca pegar as coisas sem perguntar, assim como todas as demais orientações que uma família deveria dar, nós damos. Como se comportar, como se arrumar, maquiagem, postura na mesa. Sempre brinco com elas – peito pra frente, barriga pra dentro, bunda para trás, para estar sempre numa postura legal. Comer com garfo e faca, usar guardanapo. Cobramos tudo isso. Maquiagem - tem maquiagem para ir na festa e tem para ir trabalhar. Por exemplo, para a escola elas não vão maquiadas, usam só um rímel e um brilho. Elas não levam celular para escola porque escola é para estudar. Se houver a necessidade de usar o celular, elas mesmas pedem para o professor fazer um bilhete e solicitar, que no dia tal elas devem usar o celular. Aí a gente libera.”

PERGUNTA 14: Elas frequentam escola municipal, estadual?

S.C: “Estadual, municipal ou particular. Hoje estamos com uma menina que estuda no Adventista. Bolsa 100% (cem por cento). É uma menina muito responsável, inclusive passou em primeiro lugar no Tribunal de Justiça para estágio. Ela queria muito, estudou muito. Fez o curso que eles oferecem, que hoje é o “Jovens Promissores”, e ela passou em primeiro. É dedicada. Agora ela tem a oportunidade de fazer o vestibular do Instituto Adventista. Ela poderá morar em São Paulo ou em Santa Catarina se ela passar nesse vestibular, mas com certeza irá passar porque ela é dedicada. Tivemos uma adolescente que estudou no Martinos, passou em 3 (três) vestibulares e conseguiu uma bolsa de 100% (cem por cento) na Tuiuti em biomedicina. A gente investe muito nisso e corremos muito atrás quando percebemos a possibilidade de elas crescerem.”

PERGUNTA 15: o que eu verifico em diversas reportagens é que as outras instituições de acolhimento não oferecem essa assistência afetiva aos jovens. O quanto isso é importante?

S.C: “Temos um trabalho de 24 (vinte e quatro) horas. Existe uma relação de confiança porque tudo o que as meninas fazem elas pedem para a gente, nos escrevem, telefonam, vem aqui contar. O legal é que a gente trabalha muito com elas o sentimento. Damos um colo, o tempo todo rimos, brincamos. Tudo o que é feito aqui elas têm participação. Nada é feito escondido. Quando elas entram a gente conversa com elas, o motivo de estarem aqui. Porque igual a psicóloga disse, às vezes a menina é retirada da escola e nem sabe porque está aqui no acolhimento. Às vezes, alguém falou algo para um colega, o colega conta para a Diretora, que aciona o Conselho e pegam a menina e trazem para cá. Aí você percebe que não é pra tanto, mas claro que têm situações muito complicadas. Falo isso porque tivemos casos assim, aí vamos trabalhando e vemos que não era motivo para aquela adolescente ter sido retirada daquela forma. Conversamos muito. Trabalhamos muito o respeito. As primeiras coisas que digo para elas é que se alguém desrespeitar você aqui dentro, você pode vir falar conosco que vamos resolver isso. Não admitimos que uma adolescente seja desrespeitada. Assim como não admitimos que desrespeitem uma educadora, professora, pessoa da limpeza. Eu participo muito nas escolas, converso com as pedagogas, quero saber o desenvolvimento, o comportamento, como elas estão. Elas não têm permissão para

chegar atrasadas, para estar fora de hora na rua, a gente controla. Realmente o que a mãe e o pai deveriam fazer, a gente faz aqui.

PERGUNTA 16: S.C. o que você acha do retorno da justiça? Você acha que demora demais o processo de adoção?

S.C: “É um assunto bem amplo, porque tem adolescentes que vem para cá e é super rápido. Já mandam a guia de acolhimento, fazem a audiência, chamam a família. Tem menina que o caso é muito dinâmico, e tem menina que parece que foi esquecida. Hoje a justiça trabalha muito e está muito eficiente, principalmente pela descentralização dos fóruns. As técnicas, os juízes e as unidades de acolhimento também estão mais agilizadas nesse sentido. Sobre o que você disse, nós fazemos coisas aqui que eu não vi em outros lugares, a gente tem a preocupação de estar com as meninas. Não sou de ficar muito em reunião, mas sim com as meninas, sentindo como elas estão e como está o ambiente. É o que fortalece, porque elas sentem essa confiança. E todos os nossos relatórios elas leem. Aí elas dizem se concordam ou não.”

PERGUNTA 17: O relatório é feito a cada 6 (seis) meses?

S.C: “Depende. Às vezes mandamos a cada 2 (dois) meses. No relatório entra tudo. Estudo, terapia, médico, dentista, visita, o que elas compram. E tudo elas leem, nada é sigiloso porque a vida é delas e temos essa preocupação. Tem menina que diz que o que está escrito não é verdade, e se ela não concorda a gente ouve e adapta à realidade.”

PERGUNTA 18: as que estão só afastadas do convívio familiar, têm contato com alguns dos entes da família?

S.C: “Sim, a prioridade é o retorno familiar, o vínculo familiar. Não temos restrição com horário de visita. Têm acolhimentos que dizem que a visita é aos domingos, das 14 (quatorze) às 15 (quinze) horas. A gente pensa diferente. Sempre conversei isso com a psicóloga, porque os pais têm que trabalhar. Como vão vir de segunda a sexta, num horário fixo? Eles tem que vir quando podem vir. Então a

maneira de a gente trazer a família para nós é essa. Se não pode vir domingo, vêm quando pode e a casa está liberada. Se quiser vir almoçar, jantar, lanche, a gente recebe. Elas têm liberdade. Acho que elas fazem propaganda da república, porque trazem amigas da escola. E as pessoas que vêm aqui e gostam, elas vêm conhecer e percebem que a vida das meninas é normal. Apenas de elas estarem acolhidas, elas são normais. Elas vão ao cinema, ao teatro, passear no parque, tomam sorvete. Proporcionamos tudo isso para que tenham uma vida normal. O que elas fazem é tudo fora, na comunidade, nada aqui. Não temos voluntários há 18 (dezoito) anos.”

M.O: “Porque é uma casa. Tem uma rotina, se você começa a organizar oficinas aqui dentro, a caracterização que seja realmente um lar fica perdida.”

S.C: “E elas também não gostam de ficar recebendo pessoas estranhas. Às vezes temos algumas situações, por exemplo, o dia da beleza. Se elas concordam, tudo bem. Mas, não é toda hora. Elas precisam ter convívio e saber se comportar fora da casa. Sabemos que não existe adolescente santo. Elas querem ir paquerar e é normal. Só que nós orientamos. Fazemos coisa que mãe faz, damos todas as orientações.”

PERGUNTA 19: qual o tempo normal de permanência delas aqui?

S.C: “Depende. Tem menina que entra fica 1 (um) mês, tem menina que fica 5 (cinco) anos.”

M.O: “Tivemos uma menina que morava só com a mãe. A mãe era traficante e foi presa, então ela veio aos 11 (onze) anos e ficou até os 18 (dezoito).”

S.C: “Mas veja, a gente levava ela para ver a mãe na prisão. Depois que a mãe saiu, ela optou por não ficar com a mãe. A gente pediu autorização para a mãe para ficar com ela. Informamos as meninas e a família de que somos os cuidadores por um período, para proteção. Os pais não deixaram de ser os pais e ter as suas responsabilidades. Eles nos informam sobre as coisas que querem e respeitamos isso. Se os pais não concordam com o namoro, a gente conversa com a adolescente para orientar que não é a vontade dos pais, por exemplo.”

PERGUNTA 20: então a maioria das adolescentes aqui estão só afastadas do convívio familiar? Ainda não foram inseridas na lista de adoção?

S.C: “Algumas já foram destituídas, mas não conseguiram ser adotadas, e outras têm esperança da adoção. De 2 (dois) anos para cá, está se trabalhando mais a questão da adoção tardia. Antes não. Então, têm adolescentes que possuem pretendentes. Elas participam do Projeto Encontro, têm padrinhos afetivos, tudo o que dá para encaixar a gente faz. Mas, também temos adolescentes de personalidade que não querem ser adotados.”

M.O: “Tem um número considerável que volta para a família. O que tem faltado bastante é limite que desorganiza as adolescentes. Elas querem limites e os pais não dão conta disso, então trabalhamos a menina aqui junto com a família, sobre como fazer isso. A reinserção familiar tem mais sucesso assim.”

S.C: “Sempre trabalhamos a família. Ensinaamos como tem que ser, pois às vezes eles não sabem nem por onde agir. Temos uma adolescente que foi criada pelos avós, e se a gente não tivesse feito uma proposta na Vara da Infância ela ainda estaria aqui. Mantemos ela numa escola no centro, ela vem pra cá, almoça, colocamos o vale transporte para ela ir à escola. Levamos ao ponto de ônibus, buscamos na volta e ela vai para casa. Era uma adolescente que quando veio para cá não ia para escola e não obedecia. Explicamos aos avós que abandono intelectual é grave e eles não tinham essa noção. Era uma judiação ela estar no acolhimento sem os avós, e com a proposta concordaram de ela voltar. O que eu faço é monitorar e não deixar ela faltar. Detectei o problema e resolvi. Trabalhamos eles. Sempre mantemos contato. Temos adolescentes que já saíram do acolhimento e passam aqui almoçar, passear, e é a maneira que temos de verificar como está indo a vida delas. Se estão cumprindo da forma que faziam quando estavam aqui, até se firmar. Trabalhamos a realidade com elas, assim como economizar dinheiro. Quando elas comem cenoura, eu elogio a pele e no dia seguinte elas querem comer mais cenoura. É tudo uma questão de interagir com elas, temos uma ótima interação. Recebemos as que saíram daqui há muito tempo. Temos meninas que moram na Suíça, outra que é aeromoça. Elas dizem que ensinaram para a família o

que aprenderam aqui. Para todo mundo que vem aqui, eu digo que tem que gostar do que faz porque é muita dedicação. Nós não temos carro na associação, mas não deixamos de fazer visita, médico, vamos de ônibus. Elas sentem isso, elas sabem.”

M.O: “Elas são muito perspicazes e sábias nos termos do que é real em termo de afeto e o que não é. Reagem muito prontamente a isso.”

S.C: “Fazemos a leitura de cada uma. Tem menina que precisamos “trazer na realidade”. Sempre trabalhamos no individual. A gente gosta muito do que faz. O trabalho que elas fazem nas empresas é vinculado à escola. O que eu cobro é que se não tiver nota boa e frequência, sai do programa. Elas se esforçam, estudam para permanecer trabalhando. Temos contato com o ESPRO, EMAD, e agora com o Tribunal de Justiça que tem feito bom trabalho de colocar os jovens no mercado de trabalho. Eles vieram buscar informação nas unidades e verificaram que faltava o trabalho, porque elas querem as coisas delas. Temos jovens que saíram daqui e eu acompanhei, buscava roupa delas para lavar, e assim mantenho o contato e monitoro. As pessoas nos criticam que não recebemos usuárias de drogas, mas é uma usuária que a gente receba nesse perfil e perdemos todo o trabalho realizado com as outras. Então, infelizmente não dá. Tem que ter competência para trabalhar com usuário, eu não tenho. Não saberia trabalhar.

PERGUNTA 21: e se fizesse um direcionamento das jovens, conforme o caso, seria mais eficaz?

S.C: “Acho que o direcionamento seria ideal para um trabalho mais desenvolvido, se conseguiria mais resultados com profissionais direcionados. Aqui elas participam de tudo, ajudam na organização da casa, da cozinha, é a casa delas e elas aprendem a fazer todas as tarefas juntas. A psicóloga é o nosso apaga incêndio. Nunca tivemos agressão física porque a gente é muito atenta a todos os movimentos aqui. Então evitamos muito as brigas e já resolvemos as questões mal entendidas.”

Após o encerramento do questionário, percorremos as instalações, que estavam em ótimas condições e muito bem organizadas.

A responsável ainda afirmou que elas não recebem adolescentes que se evadem do local.

Quando uma menina foge da unidade, ela é transferida para outra, porque as demais verificam o retorno começam a achar que isso é permitido. Por situações similares, chegaram à conclusão que o tratamento deve ser igual a todas.

Sobre o homossexualismo, elas tratam isso com muito respeito e tomam cuidados em relação à privacidade. A fiscal da ronda noturna é orientada para que cada menina durma em sua cama e que o banho seja individual.

O que se verificou, em linhas gerais, é que o tratamento recebido com afeto e com uma equipe especializada, preocupada com o desenvolvimento integral das adolescentes, gera muito efeito positivo.

A casa lar, objeto dessa pesquisa, é um exemplo sobre como é possível recuperar as jovens que foram afastadas de um ambiente prejudicial através de muita dedicação.

O cuidado com as jovens, o estudo de qualidade e a inserção no mercado de trabalho fazem toda a diferença, pois as meninas se sentem capazes de tomarem o próprio rumo com os ensinamentos que recebem, e reproduzem o que aprendem fora do ambiente do acolhimento.

Concluimos, em conjunto, que se os acolhimentos fossem “setorizados”, com a separação dos jovens por problemas semelhantes, como por exemplo a dependência química, as vítimas de estupro, os adolescentes violentos, por gênero; o trabalho poderia ser empenhado de uma maneira mais capacitada e individualizada, para se alcançar o desenvolvimento almejado.

Isso porque, por estarem em um processo de aprendizagem, qualquer contato muito próximo com uma realidade distinta pode desvirtuar o trabalho realizado.

## 5 CONCLUSÃO

O instituto da adoção é vislumbrado em vários povos desde a antiguidade, e ao longo da evolução social foi ganhando enfoque com soluções efetivas, garantindo ao ser humano a convivência em um novo bojo familiar como se dele pertencesse.

No Brasil, tivemos uma progressão legislativa muito satisfatória, que garantiu ao adotado direitos iguais aos dos filhos legítimos, sem qualquer distinção, sendo a ele assegurado o pleno gozo dos direitos e garantias fundamentais.

Às crianças e aos adolescentes em situação de risco foi criado o acolhimento institucional, para evitar a violação de seus direitos através da proteção estatal.

Essas instituições são tidas como um lar transitório, até que o indivíduo retorne ao convívio familiar ou então que se inclua em uma nova família, por meio da adoção, após a destituição do poder familiar originário.

Ainda é muito recente a preocupação com os jovens prestes a completar a maioridade civil, que ainda não retornaram para as suas famílias ou que não conseguiram ser adotados, e devem deixar os lares de acolhimento.

O que se vislumbra, em grande maioria, é que a ausência de recursos materiais e de afeto faz com que muitas vezes os jovens se destinem à marginalidade, já que imersos em uma sociedade sem o menor preparo para tanto.

Em razão disso, foram desenvolvidos projetos voltados ao desenvolvimento da autonomia dos jovens acolhidos, que basicamente focam na garantia do estudo, no suporte psicológico e na inserção no mercado de trabalho.

Em pesquisa de campo realizada em um lar de acolhimento feminino, verificou-se que a dedicação de tempo, carinho e cuidado pela equipe técnica às jovens faz com que elas se sintam dignas e que suas personalidades sejam fortalecidas, acarretando na superação de seus traumas.

O apoio de uma equipe técnica diligente nos lares, no sentido de garantir o estudo, apoio psicológico e ir atrás de trabalhos profissionalizantes às jovens, amplia os horizontes, de modo que a autonomia é sedimentada e o sofrimento é amenizado.

Observou-se, inclusive, que uma medida efetiva a ser adotada é a divisão dos lares de acolhimento com base nos problemas enfrentados pelos acolhidos.

Ou seja, além da divisão por gênero (feminino, masculino), a separação pelo trauma enfrentado pela criança ou adolescente, como a dependência química, o abuso sexual, o abandono afetivo, dentre outros; poderia fazer com que a equipe responsável fosse especializada no ramo, sabendo lidar com cada empasse de maneira adequada, e não expondo jovens que não enfrentam as mesmas dificuldades a problemas que poderão ser absorvidos, e que antes eram inexistentes.

Isso porque, somado ao fato de que os acolhidos estão em fase cognitiva e absorvem muito facilmente informações distintas, nem sempre eles possuem as instruções necessárias para saber distinguir o certo do errado.

Ademais, essa divisão facilitaria o trabalho a ser desenvolvido pela equipe de psicólogos, tendo em vista que seriam profissionais direcionados às dificuldades do grupo.

Conclui-se, portanto, que os jovens inseridos em instituições de acolhimento, sejam eles afastados de suas famílias ou já disponíveis para adoção, precisam de três coisas primordiais para que desenvolvam suas autonomias: apoio psicológico, estudo de qualidade e inserção no mercado de trabalho.

Esses três elementos devem ser desenvolvidos por pessoas capacitadas, que estejam engajadas na causa, indo atrás das políticas públicas existentes para que elas sejam aplicadas efetivamente aos indivíduos acolhidos.

## 6 REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Adoção à luz do código civil de 1916**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&%20artigo\\_id=9266](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&%20artigo_id=9266)>. Acesso em: 08 set. 2018.

ASSIS, S., PESCE, R., & AVANCI, J.. **Resiliência: enfatizando a proteção dos adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei de 22 de setembro de 1828**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K\\_12.pdf#page=2](http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K_12.pdf#page=2)>. Acesso em: 12 set. 2018.

CLIC RBS. **Eles não querem ser adotados**. Disponível em: <[http://www.clicrbs.com.br/sites/swf/pio\\_querem\\_adocao/index.html](http://www.clicrbs.com.br/sites/swf/pio_querem_adocao/index.html)>. Acesso em: 09 mai. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro nacional de adoção (cna)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 20 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro nacional de crianças acolhidas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 20 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processos de adoção são mais lentos no centro-oeste e sul**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adocao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul>>. Acesso em: 20 set. 2018.

CONTEÚDO JURÍDICO. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 22 set. 2018.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Evolução da adoção no Brasil: limitações biológicas e igualdade entre filhos**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-da-adocao-no-brasil-limitacoes-biologicas-e-igualdade-entre-filhos,49965.html>>. Acesso em: 02 set. 2018.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 12 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed., vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ DE OLIVEIRA, Hélio. **Adoção - Aspectos Jurídicos, Práticos e Efetivos**. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à nova lei nacional de adoção – Lei 12.010 de 2009**. 1 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

FIGUEIRO, Martha Emanuela Soares Da Silva. **Acolhimento institucional: a maioria e o desligamento**: subtítulo do livro. 1 ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS. **Acolhimento institucional e familiar**. Disponível em: <<http://fas.curitiba.pr.gov.br/conteudo.aspx?id=79>>. Acesso em: 18 set. 2018.

GAZETA DO POVO. **De menor a maior abandonado**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/de-menor-a-maior-abandonado-3cax2s205itpcr7cj7rd9es7i>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

GLOBO G1. **Demora da justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>>. Acesso em: 22 set. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção, Doutrina e Prática - Com comentários à nova lei da adoção**. Curitiba: Juruá, 2010.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda: conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

JORNAL NH. **Antes dos 18, jovens abrigados focam no mercado de trabalho e na autonomia**. Disponível em: <[https://www.jornalnh.com.br/\\_conteudo/2016/05/noticias/regiao/335538-antes-dos-18-jovens-abrigados-focam-no-mercado-de-trabalho-e-na-autonomia.html](https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2016/05/noticias/regiao/335538-antes-dos-18-jovens-abrigados-focam-no-mercado-de-trabalho-e-na-autonomia.html)>. Acesso em: 11 mai. 2018.

JOVEM APRENDIZ. **Lei da aprendizagem: conceitos gerais**. Disponível em: <<https://jovemaprendizbr.com.br/lei-da-aprendizagem/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

JUS. **Acolhimento institucional no eca - teoria e prática**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32306/acolhimento-institucional-no-eca>>. Acesso em: 18 set. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Doutrina: rede de proteção**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1509>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Comparativo eca - estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei no 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/file/legis/eca/comparativo\\_eca\\_x\\_lei\\_13509\\_2017\\_caopcae.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/file/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Consulta: acolhimento - adolescente prestes a completar 18 anos - maioridade**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1571.html>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **A criança e o adolescente e as políticas públicas municipais.** Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/politpubl.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018.

NINGUÉM CRESCE SOZINHO. **A história da adoção no brasil.** Disponível em: <<http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 08 set. 2018.

OAB PARANÁ. **Oab paraná irá aderir ao projeto jovens promissores.** Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/oab-parana-ira-aderir-ao-projeto-jovens-promissores/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

PAULA, Tatiana Wagner Luand de. **Adoção à brasileira: registro de filho alheiro em nome próprio.** Curitiba: J.M. livraria jurídica, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 22. ed. Rio Janeiro: Forense. 2014. v.5. p. 455.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

PLANALTO. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

PLANALTO. **Lei no 3.133, de 8 de maio de 1957.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

PLANALTO. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

PLANALTO. **Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697impressao.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

PLANALTO. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

PLANALTO. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

PLANALTO. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

PLANALTO. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

SCIELO. **Histórico e aspectos legais da adoção no brasil.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=s0034-71671975000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0034-71671975000200011)>. Acesso em: 02 set. 2018.

SENADO FEDERAL. **Adoção - mudar um destino.** Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Projeto "jovens promissores" realiza oficinas de educação financeira.** Disponível em:

<[https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset\\_publisher/9jzb/content/id/12386251](https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/9jzb/content/id/12386251)>. Acesso em: 09 mai. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Tjpr convida empresários paranaenses a oferecer vagas de emprego a participantes do programa “jovens promissores”**. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jzb/content/tjpr-convida-empresarios-paranaenses-a-oferecer-vagas-de-emprego-a-participantes-do-programa-jovens-promissores-/18319](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jzb/content/tjpr-convida-empresarios-paranaenses-a-oferecer-vagas-de-emprego-a-participantes-do-programa-jovens-promissores-/18319)>. Acesso em: 15 out. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Trt-pr promove 2º seminário mitos do trabalho infantil e aprendizagem**. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=6662001>>. Acesso em: 15 out. 2018.

WIKIVERSITY. **Turma joc/jovens que não são adotados até os 18 anos**. Disponível em: <[https://pt.wikiversity.org/wiki/turma\\_joc/jovens\\_que\\_não\\_são\\_adotados\\_até\\_os\\_18\\_anos](https://pt.wikiversity.org/wiki/turma_joc/jovens_que_não_são_adotados_até_os_18_anos)>. Acesso em: 11 mai. 2018.